



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 151/CNE/XV

No dia oito de maio de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e cinquenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 150/CNE/XV, de 3 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 150/CNE/XV, de 3 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-2017 – Neutralidade e imparcialidade

2.02 - Processos relativos à permanência de candidatos e de presidentes da junta de freguesia nas assembleias de voto

- Cidadão | PJF de Carnide - Processo AL.P-PP/2017/882
- Cidadão | PJF de Vermoim - Processo AL.P-PP/2017/931
- Cidadão | JF Peniche - Processo AL.P-PP/2017/933
- CDU | PJF Santo Isidoro e Livração - Processo AL.P-PP/2017/949
- Cidadão | PJF Tábua - Processo AL.P-PP/2017/984
- Cidadão | PCM Santa Maria da Feira - Processo AL.P-PP/2017/998



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | PFJ Faial - Processo AL.P-PP/2017/1178
- Cidadão | PJF de Paredes - Processo AL.P-PP/2017/1184 e Cidadão | PJF de Paredes - Processo AL.P-PP/2017/1193
- Cidadão | PCM Montijo - Processo AL.P-PP/2017/1185 e CDU Montijo | PCM Montijo - Processo AL.P-PP/2017/1186
- Cidadão | PJF Bouro (Amares) - Processo AL.P-PP/2017/1188
- PS e CDU | JF Crespos e Pousada - Processo AL.P-PP/2017/1218
- Comunicação da AAG de Alijó relativa ao protesto apresentado na mesa n.º 2 da freguesia de Ribalonga sobre o comportamento do Presidente da Junta de Freguesia - Processo AL.P-PP/2017/1367
- CDS-PP Marco de Canaveses | PJF de Constance - Processo AL.P-PP/2017/1391
- Cidadão | Candidatos Isaltino Morais e Paulo Vistas - Processo AL.P-PP/2017/1180
- Cidadão | Candidatura "Juntos por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP) - Processo AL.P-PP/2017/1187

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/234, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

- Cidadão | PJF de Carnide - Processo AL.P-PP/2017/882

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o presidente da junta de freguesia de Carnide, relativa à sua permanência nas instalações onde estavam a funcionar assembleias de voto e por ter estado a dizer aos eleitores «vote bem» e «veja lá a quem é que vai votar».

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o presidente da junta de freguesia de Carnide oferecer resposta, afirmando que se encontrava na assembleia de voto como cidadão e que foi cumprimentado por pessoas que o conheciam como cidadão e como presidente da junta de freguesia.

Face ao exposto, delibera-se advertir o presidente da junta de freguesia de Carnide para que, de futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- Cidadão | PJJ de Vermoim - Processo AL.P-PP/2017/931

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o presidente da junta de freguesia de Vermoim, também candidato. Alegava o participante que no referido dia o presidente da junta de freguesia se encontrava nas secções de voto a «oferecer ajuda às pessoas», tendo sido com o presidente da junta que falou em último lugar antes de exercer o seu direito de voto.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o presidente da junta ofereceu resposta, afirmando que se encontrava na assembleia de voto a exercer as funções que lhe são incumbidas pelo artigo 104.º da LEOAL e que tinha promovido a deslocação dos serviços da junta para o sítio de funcionamento da assembleia de voto para «melhor desempenho das tarefas de informação aos eleitores».

Importa esclarecer que a presença do presidente da junta de freguesia nas diversas secções de voto, nos termos da lei, a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Ao Presidente da Junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral de Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, a presença do Presidente da Junta de Freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que a lei lhe atribui, no exercício das quais está sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se advertir o presidente da junta de freguesia de Vermoim para que, de futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- Cidadão | JF Peniche - Processo AL.P-PP/2017/933

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação relativa à permanência do presidente da junta e vogais, também candidatos às eleições para os órgãos das autarquias locais daquele dia, em lugares «destinados à informação sobre o recenseamento eleitoral.»

Analisada a participação apresentada, delibera-se esclarecer o participante esclarecer que, nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços. Aos presidente da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- CDU | PJP Santo Isidoro e Livração - Processo AL.P-PP/2017/949

«No dia 1 de outubro p.p., a CDU Marco de Canaveses contra o presidente da junta de freguesia de Santo Isidoro e Livração e candidato, à data da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, relativa à sua permanência à porta do edifício onde se encontravam a funcionar as secções de voto n.º 2 e 3, a «cumprimentar e a conversar com os eleitores que se dirigem às secções para votar».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Importa esclarecer que, relativamente à entrada do presidente da junta de freguesia nas secções de voto, nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços. Aos presidente da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Face ao exposto, delibera-se notificar a junta de freguesia de Santo Isidoro e Livração, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- Cidadão | PCM Santa Maria da Feira - Processo AL.P-PP/2017/998

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o presidente da câmara municipal de Santa Maria da Feira. Alegava o participante que naquele dia o presidente da câmara, também candidato, se tinha deslocado às assembleias e secções de voto num carro da câmara municipal, conduzido por um motorista trabalhador deste órgão autárquico.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o presidente da câmara oferecer resposta, afirmando que a sua deslocação às assembleias e secções de voto foi imposta pelas funções que a lei eleitoral atribui ao presidente da câmara no dia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das eleições e que, em momento algum, violou os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como presidente da câmara.

Tudo visto, importa esclarecer o presidente da câmara municipal que, embora desempenhe em todo o processo eleitoral um importante papel, a sua presença nas assembleias e secções de voto no dia da eleição não é imposta pela lei e, na medida em que também era candidato, essa presença era de evitar, de modo a não gerar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do direito de voto e de perturbação do normal funcionamento das assembleias e secções de voto.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao presidente da câmara municipal de Santa Maria da Feira que, de futuro, se abstenha de se dirigir às diversas assembleias e secções de voto no dia da eleição.» -----

- Cidadão | PFJ Faial - Processo AL.P-PP/2017/1178

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia do Faial, também candidato, relativa ao seu comportamento na assembleia de voto onde funcionava a secção de voto n.º 1 daquela freguesia.

Alegava o participante que, no referido dia, o presidente da junta de freguesia esteve «três vezes dentro da sala onde a assembleia funcionava, mesmo tendo um delegado e um suplente do seu partido» e que permaneceu, a menos de 50 m da assembleia de voto, a cumprimentar os eleitores.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o presidente da junta de freguesia do Faial não ofereceu resposta.

Importa referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a presença dos candidatos no interior das secções de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Fora desse contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Assim, são de evitar as situações de visita às assembleias de voto por comitivas de candidatos, com vista a não criar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. A presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.

A junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços. Aos presidente da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAL, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Face ao exposto, delibera-se advertir o presidente da junta de freguesia do Faial para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- Cidadão | PJF de Paredes - Processo AL.P-PP/2017/1184 e - Cidadão | PJF de Paredes - Processo AL.P-PP/2017/1193

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação relativa à permanência do presidente da junta de freguesia de Paredes na secção de voto n.º 5. Foi rececionada outra



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação relativa à presença constante do presidente da junta de freguesia de Paredes na assembleia de voto, a «encaminhar os cidadãos para a votação».

Importa esclarecer que, relativamente à entrada do presidente da junta de freguesia nas secções de voto, nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços. Aos presidente da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Face ao exposto, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Paredes, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

**- Cidadão | PCM Montijo - Processo AL.P-PP/2017/1185 e CDU Montijo |
PCM Montijo - Processo AL.P-PP/2017/1186**

«No dia 1 de outubro p.p., foram rececionadas participações de um cidadão e da CDU Montijo relativas ao comportamento do presidente da câmara municipal do Montijo nas assembleias e secções de voto. Nas participações apresentadas, afirmam que no dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, o presidente da câmara municipal se deslocou às secções e assembleias de voto, dizendo aos membros de mesa que iria efetuar o pagamento da sua compensação naquele próprio dia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações, veio o presidente da câmara municipal do Montijo oferecer resposta, afirmando que «acompanhou em proximidade e diretamente o ato eleitoral, visitando cada uma das mesas e inteirando-se de alguma questão ou dificuldade que os vários membros das diferentes mesas de voto lhe tivessem querido transmitir.» e que «no que se refere a alguma conversa que possa ter existido sobre remuneração dos membros das mesas de voto, não confirma, em primeiro lugar, porque não se recorda, a esta distância, de todas as conversas que manteve e, por outro lado, não pode confirmar declarações que, retiradas do contexto em que se terão verificado, surgem como que impercetíveis porque totalmente descontextualizadas».

No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais do dia 1 de outubro p.p., o presidente da câmara municipal do Montijo foi visado nos processos AL.P-PP/2017/248 e AL.P-PP/2017/333, cujas participações se reportavam a comportamentos do presidente da câmara municipal não respeitadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade que lhe são impostos pelo artigo 41.º da LEOAL.

Tudo visto, deve referir-se que são de evitar situações de visita às assembleias/secções de voto com o objetivo de cumprimentar os membros de mesa e, por força disso, os eleitores que aí se encontrem, de modo a não gerar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. Pretende-se que a votação decorra serenamente sem qualquer constrangimento, o que pode suceder em situações como a descrita, com a presença, ainda que temporária, do Presidente da Câmara Municipal na assembleia de voto. A situação, como a descrita nas participações, em que o presidente da câmara municipal, visitando as secções de voto, garante aos membros de mesa o pagamento da compensação naquele dia extravasa o âmbito das competências que, no dia da eleição, são atribuídas ao Presidente da Câmara e pode ser entendido como uma forma de propaganda no dia da eleição, proibida pela norma do artigo 177.º da LEOAL.»

- Cidadão | PJF Bouro (Amares) - Processo AL.P-PP/2017/1188

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o presidente da junta de freguesia de Bouro Santa Marta (concelho de Amares). Alegava o participante que o presidente da junta de freguesia naquele dia permaneceu e estabeleceu contacto constante com os eleitores na entrada do local onde estava a funcionar uma assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o presidente da junta oferecer resposta, afirmando que se encontrava no local, na qualidade de presidente da junta, a «atender todas as pessoas».

Tudo visto, importa referir que, nos termos da lei eleitoral, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

Face ao comportamento adotado pelo presidente da junta, de contacto constante com os eleitores, delibera-se recomendar ao presidente da junta de Freguesia de Bouro Santa Marta que, de futuro, circunscreva a sua atuação em dia de eleição à coordenação dos serviços da junta e à obtenção dos dados necessários para comunicação à SGMAI, bem como a assegurar eventuais substituições de membros de mesa.» -----

- Comunicação da AAG de Alijó relativa ao protesto apresentado na mesa n.º 2 da freguesia de Ribalonga sobre o comportamento do Presidente da Junta de Freguesia - Processo AL.P-PP/2017/1367



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A Assembleia de Apuramento Geral de Alijó remeteu à Comissão Nacional de Eleições duas reclamações da secção de voto n.º 2 da assembleia de voto da união de freguesias de Pópulo e Ribalonga.

Uma das reclamações enviadas foi apresentada pela coligação PPD/PSD.CDS-PP "Afirmar a Nossa Terra". Na reclamação apresentada, a coligação alega que a presidente da junta de freguesia permaneceu naquela assembleia de voto, bem como candidatos à câmara municipal e que durante as operações estiveram dentro da secção de voto quatro delegados de uma mesma candidatura.

A segunda reclamação remetida pela Assembleia de Apuramento Geral foi apresentada por uma cidadã e dizia respeito ao comportamento da presidente da junta de freguesia na mesma secção de voto durante o dia da eleição.

Tudo visto, importa referir nos termos da lei eleitoral, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível nos termos do artigo 41.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a presença dos candidatos no interior das secções de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Fora desse contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Assim, são de evitar as situações de visita às assembleias de voto por comitivas de candidatos, com vista a não criar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. A presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.

Face ao exposto, delibera-se advertir a presidente da junta de freguesia de Pópulo e Ribalonga para que, no futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- CDS-PP Marco de Canaveses | PJF de Constance - Processo AL.P-PP/2017/1391

«No dia 19 de janeiro p.p., foi rececionada uma participação do CDS-PP Marco de Canaveses relativa ao comportamento do presidente da junta de freguesia de Constance, no dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, e candidato pelo Partido Socialista à assembleia de freguesia nestas eleições.

Na participação apresentada, o CDS-PP expunha o seguinte:

- Havia sido requerido ao presidente da câmara municipal que alterasse o local do funcionamento daquela freguesia, isto é, que deixasse de funcionar na sede da junta de freguesia, «devido ao espaço ser exíguo» e que passasse a funcionar na «escola primária que se encontra a uma distância de poucos metros».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O presidente da câmara municipal indeferiu o pedido, afirmando que o espaço da junta de freguesia reunia as condições necessárias ao funcionamento da assembleia de voto daquela freguesia.

- O presidente da junta de freguesia, no dia 1 de outubro p.p., abriu a sede da junta, que também era candidato, para que funcionasse a assembleia de voto e não mais saiu do local, apesar do pedido dos delegados das candidaturas.

- O CDS-PP afirma que a presença do presidente da junta, também candidato, promovia sempre «um cumprimento, uma palmadinha nas costas, uma pequena ajuda a entrar e sair do carro».

- O delegado do CDS-PP, por várias vezes, solicitou ao presidente da junta de freguesia que se retirasse e o presidente da junta «passou à agressão (...) verbal». Afirma o CDS-PP que «as agressões verbais foram desde aqueles nomes que não se pode dizer aqui, chamar preto e até oferecer porrada».

- Por último, o CDS-PP alega que «houve protestos apresentados pelos eleitores que o Sr. Presidente da mesa (que era da lista do presidente/candidato) não anexou aos elementos nem exigiu que fossem declarados em acta.»

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio apresentar resposta, afirmando o seguinte:

- O local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Constance foi definido pelo presidente da câmara, tendo sido escolhida a sede da junta de freguesia.

- O edifício da sede da junta de freguesia tem sido escolhido nas últimas décadas para a realização das diferentes eleições, «pois oferece as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.»

- Não tem conhecimento de que algum partido ou candidatura tenha apresentado qualquer recurso ou reclamação sobre a decisão da escolha do local de funcionamento da assembleia de voto.

- No dia 1 de outubro p.p., como presidente da junta de freguesia, promoveu a entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto dos elementos necessários para a eleição e que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

depois de constituída a mesa se ausentou, por volta das 9 horas, «para ir à celebração dominical, bem como várias vezes ao longo do dia por motivos pessoais».

- Afirma que não praticou qualquer ato de propaganda eleitoral e que, como presidente da junta, permaneceu nas instalações para «dirigir os serviços da junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorreu a votação, nomeadamente para dar algumas informações aos eleitores que (...) solicitaram sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral.»

- Por último, afirma que «as eventuais irregularidades cometidas nas operações de votação e no apuramento dos resultados são suscetíveis de reclamação e protesto junto da mesa, feita por escrito no ato em que se verificarem. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas. Não há menção das atas a qualquer irregularidade.»

Analisados os factos apresentados pelo participante e a resposta oferecida pelo presidente da junta de freguesia, importa referir o seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º, cabe ao presidente da câmara municipal a determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo comunicar a sua decisão às juntas de freguesia, até ao 30.º dia anterior ao dia da eleição.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, as juntas de freguesia devem aficar nos lugares de estilo os locais de funcionamento das assembleias de voto, para que, se assim for o caso, possa ser apresentado recurso da decisão do presidente da câmara, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

No dia da eleição, nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL).

Na situação como a apresentada, em que a assembleia de voto funciona na sede da junta de freguesia, devem ser tomados os cuidados necessários para que não se gere confusão entre os serviços da junta e a assembleia de voto. O presidente da junta de freguesia que, nesse dia, deve assegurar o funcionamento dos serviços da mesma deve adotar uma conduta isenta e imparcial, que se coadune com os deveres a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao presidente da junta de freguesia de Constance que, de futuro, se limite a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpra como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

- Cidadão | Candidatos Isaltino Morais e Paulo Vistas - Processo AL.P-PP/2017/1180

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação relativa ao comportamento dos candidatos Isaltino Morais e Paulo Vistas nas secções de voto a funcionar na escola Sílvia Philips, em Carnaxide.

Na participação apresentada, o participante alega que os referidos candidatos e «o seu staff» permanecerem «em reunião» dentro da escola onde funcionavam diversas secções de voto e nas suas imediações.

Os candidatos foram notificados para se pronunciar, mas não apresentaram qualquer resposta.

Tudo visto, importa referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a presença dos candidatos no interior das secções de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Fora desse contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Assim, são de evitar as situações de visita às assembleias de voto por comitivas de candidatos, com vista a não criar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. A presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos candidatos visados que, no futuro, se abstenham de permanecer e reunir nas secções de voto com outros elementos das candidaturas ou seus apoiantes.» -----

- Cidadão | Candidatura "Juntos por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP) - Processo AL.P-PP/2017/1187

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra a candidatura "Juntos por Braga". Alega o participante que, no dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato e presidente da junta de freguesia àquela data, permaneceu durante todo o dia a «menos de 50 metros das mesas» e que os delegados daquela candidatura permaneceram nas imediações das secções de voto a «receber as pessoas e a influenciar os votos».

A candidatura visada foi notificada para se pronunciar sobre os factos apresentados e ofereceu resposta, alegando, em especial o seguinte:

- que o candidato e presidente da junta àquela data permaneceu a menos de 50 m das secções de voto, «juntamente com o pessoal administrativo da junta» para desempenhar as funções que são impostas ao presidente da junta no dia da eleição.

- tinham nomeado dois delegados para cada uma das três mesas e que, na medida em que não se encontravam os dois ao mesmo tempo no interior das salas onde funcionavam as secções de voto, um deles se encontrava cá fora nas imediações, negando que essa permanência nas imediações tenha servido para tentar influenciar o sentido de voto dos eleitores. Afirma a candidatura que «é normal que o espaço onde decorrem as eleições seja um espaço de reencontro que proporciona sempre alegre cavaqueiras sobre tudo e sobre nada», mas que «nestes momentos de cavaqueira» nenhum dos delegados tentou «influenciar algum eleitor».

Tudo visto, importa esclarecer que, relativamente à entrada do presidente da junta de freguesia nas secções de voto, nos termos da lei, a junta de freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da LEOAL). Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, nos casos em que a sede da Junta se distancia da assembleia de voto, a CNE tem entendido ser possível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a deslocação dos serviços da mesma para local próximo das secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e aqueles serviços. Aos presidente da junta compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL. No presente processo, não existem elementos suficientes que permitam aferir se no exercício das suas funções o presidente da junta de freguesia cumpriu aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade.

No que diz respeito à presença dos delegados nas imediações das secções de voto a conversarem com os eleitores, importa dizer que é permitido ao delegado nomeado pela candidatura permanecer no interior nas assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício da fiscalização de todas operações de votação. Fora desse contexto, os delegados suplentes devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das assembleias de voto, não podendo, em qualquer caso, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à candidatura que representam. Assim, a presença permanente dos delegados suplentes junto das assembleias de voto pode constituir uma forma de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e ser entendida como uma manifestação de propaganda e, por isso, deve ser evitada.

Face ao exposto, delibera-se recomendar aos delegados da candidatura visada que, de futuro, se abstenham de permanecer junto da assembleia de voto quando não estão efetivamente a exercer as funções de fiscalização para as quais foram nomeados, e de adotar condutas que possam constituir interferências indevidas no exercício livre do direito de voto.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Cidadão | PJJ Ponte | Neutralidade e imparcialidade (distribuição de notas pelos eleitores) - Processo AL.P-PP/2017/1074

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/240, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia da Ponte, por este estar alegadamente a distribuir notas de 20 e de 50 euros.

No mesmo dia, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em plenário, deliberou ordenar ao presidente da junta de freguesia que, a ser verdade, e sem prejuízo de uma posterior apreciação, cessasse, de imediato, o referido comportamento.

Não havendo elementos no presente processo que permitam aferir se o presidente da junta de freguesia praticou aquela ação e, se a tendo praticado, cessou tal comportamento perante da deliberação da Comissão, delibera-se arquivar o processo.» -----

AL-2017 - Publicidade Comercial

2.04 - PPD/PSD | PS e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/821

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/238, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 28 de setembro p.p., uma participação contra a candidatura do PS – Peso da Régua por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação ‘patrocinada’ na página da candidatura do PS - Peso da Régua, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.05- CDU | GCE “Fafe Sempre” e jornal “Notícias de Fafe” | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/853

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 29 de setembro p.p., uma participação contra o GCE “ Fafe Sempre” e o jornal “Notícias de Fafe” por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O anúncio da candidatura do GCE “Fafe Sempre”, no jornal “Notícias de Fafe”, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao GCE “Fafe Sempre” e ao jornal “Notícias de Fafe”, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.06- PS | PPD/PSD e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/857



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/237, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 29 de setembro p.p., o PS – Torres Vedras apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PPD/PSD – Torres Vedras, por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova, não sendo possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.»

2.07 - Cidadão | JP e Facebook | Publicidade Comercial – Processo AL.P-PP/2017/899

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/241, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 30 de setembro p.p., uma participação contra a JP – Albergaria-a-Velha por alegada propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A publicação ‘patrocinada’ na página da JP – Albergaria-a-Velha, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à JP e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a organização em causa para, no futuro, se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

AL-2017 – Outros Assuntos

2.08 - Despacho do Ministério Público de Montemor-o-Velho no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/595 (Queixa por vandalização de cartazes do B.E. na freguesia do Seixo)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1172 (GCE Narciso Miranda por Matosinhos | RTP1 - Telejornal | Tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL-INT 2018

2.10 - Símbolo do “Movimento por Croca” - eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Tribunal sobre o assunto em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Outros Assuntos

2.11 - Contrato de aquisição de uma Solução Informática com vista à produção de listas de candidatos | Aplicação de sanção pecuniária à empresa Ubiwhere Ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XV, de 26 de abril

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida